Decreto-Lei n.º 576/80:

Estabelece medidas orçamentais e financeiras para fazer face aos encargos com os censos de 1981.

Decreto-Lei n.º 577/80:

Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial.

Decreto-Lei n.º 578/80:

Retira da lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 10 % *ad valorem*, constante do anexo I referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, o fio-máquina de alumínio, classificado pelo artigo pautal 76.02.01.

Ministério das Finanças e do Plano e Secretaria de Estado do Orçamento:

Decreto-Lei n.º 579/80:

Retira da lista constante no anexo II, referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 471/80, de 14 de Outubro, as mercadorias classificadas pelo artigo pautal 04.04 e pelo artigo pautal 18.06.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 580/80:

Estabelece normas relativas à docência nos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 581/80:

Estabelece normas relativas à colocação de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 582/80:

Autoriza os reitores das Universidades e Institutos Universitários a delegar nos administradores parte da sua competência própria, delegada ou subdelegada, relativa a assuntos de natureza administrativa.

Decreto-Lei n.º 583/80:

Estabelece normas relativas ao concurso de professores efectivos do ensino primário.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 147/80:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal do Fojo.

Decreto n.º 148/80:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal de Mértola.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 584/80:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1981 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 258/81

de 12 de Março

Considerando que o Estado-Maior-General das Forças Armadas vai construir e equipar, por intermédio dos Serviços Sociais das Forças Armadas, um complexo social em Oeiras para os seus beneficiários;

Considerando que este complexo vai ser realizado por fases e que o prazo da execução da 1.ª fase abrange o período de 1981 a 1985;

Considerando ainda que a realização das obras é feita mediante concurso público entre empreiteiros idóneos e a aquisição do equipamento é feita mediante concursos públicos ou limitados entre as firmas fornecedoras mais qualificadas;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º São autorizados os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos para a execução de obras e aquisição e montagem de equipamento até à importância de 500 000 contos, para a realização da 1.ª fase do complexo social de Oeiras.

2.º Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981 — 90 000 contos;
Em 1982 — 120 000 contos;
Em 1983 — 130 000 contos;
Em 1984 — 120 000 contos;
Em 1985 — 40 000 contos.

3.º As importâncias fixadas para 1982, 1983, 1984 e 1985 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento privativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 45/81

Designação de representantes no CNAEBA

A Assembleia da República resolveu, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, sobre a eliminação do analfabetismo, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei n.º 2/81, de 18 de Fevereiro, fazer as seguintes designações para representantes dos grupos parlamentares no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos:

a) Presidente — Amélia Cavaleiro Monteiro de Andrade de Azevedo (PSD);

b) Vice-presidentes:

Manuel Trindade Reis (PS);
Adriano Vasco da Fonseca Rodrigues (CDS);
Rogério António Fernandes (PCP);

c) Representantes dos outros grupos parlamentares:

Isaura da Anunciação de Barros Alves Pacheco Seara de Sá (PPM);
José Gonçalves Sapinho (ASDI);
Maria Teresa Dória Santa Clara Gomes (UEDS);
Helena Cidade Moura (MDP/CDE).

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 46/81

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/79, de 28 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 16 de Março de 1979, criou, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social, uma comissão, em princípio permanente, denominada Secretariado de Acção Social, com o objectivo fundamental de facilitar a articulação de actividades da segurança social, de natureza pública e privada.

É um facto que a criação daquela comissão, embora como estrutura informal, permitiu incrementar o diálogo entre os organismos públicos de segurança social e os organismos privados de solidariedade social e ultrapassar lacunas que as políticas de orientação estatizante anteriormente prevalecentes e as velhas estruturas separadas de previdência social e de assistência social na altura existentes não permitiam ou só muito deficientemente possibilitavam.

Porém, a evolução legislativa entretanto ocorrida determinou progressivamente a desactualização da composição e da própria razão de ser do Secretariado.

Assim, com a publicação do diploma legal que aprovou o novo estatuto das instituições privadas de solidariedade social iniciou-se uma época diferente de relacionamento com aquelas entidades.

Acresce, entretanto, que o Programa do VII Governo Constitucional, no seguimento do programa e acção do anterior Governo da Aliança Democrática, veio marcar uma posição muito nítida quanto ao facto de o Estado aceitar, valorizar e apoiar decisivamente, de modo consciente, o contributo daquelas instituições na realização dos fins de segurança social, ultrapassando-se em amplitude de intenções e em concretização normativa o objectivo conjunturalmente compreensível que determinou a criação do Secretariado.

Na linha desse Programa foi aliás reforçado o papel dessas instituições privadas com um novo esquema de acordos de cooperação e o correspondente apoio financeiro, aprovado em Dezembro por despacho normativo do Ministro dos Assuntos Sociais.

Por outro lado, a implantação das estruturas centrais e regionais de segurança social, previstas no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, que culminou com a recente criação e entrada em funcionamento do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, implicou um rápido desfasamento do esquema de representação dos serviços oficiais no Secretariado.

Basta salientar que dos cinco organismos públicos previstos no n.º 1 da resolução, quatro encontram-se em fase de extinção jurídica, após a transferência das suas atribuições para outros órgãos centrais, designadamente a Direcção-Geral da Segurança Social, bem como para os centros regionais de segurança social. É o caso da Direcção-Geral da Previdência, da Direcção-Geral da Assistência Social, do Instituto da Família e Acção Social e do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

Além disso, no que respeita às organizações privadas, outras há, de âmbito nacional, não consideradas na resolução, que se encontram igualmente disponíveis e são indispensáveis para um diálogo e colaboração permanente com o Estado no domínio da intervenção social, não esquecendo igualmente a institucionalização, entretanto concretizada, da União das Instituições Privadas de Solidariedade Social.

Significa isto que o desenvolvimento entretanto ocorrido no reordenamento organizativo e funcional dos serviços e instituições responsáveis por acções públicas ou privadas da área da segurança social determinou o progressivo desenquadramento do Secretariado como forma de dar resposta adequada às necessidades de articulação entre o Estado e a sociedade civil na área da segurança social.

Acresce que os novos organismos oficiais de segurança social, no exercício das suas atribuições, têm exactamente como competências contactar e dialogar, em suma, articular-se de modo permanente com as organizações humanitárias e instituições privadas de solidariedade social, realizando assim, estruturalmente, os objectivos que em Fevereiro de 1979 determinaram a criação do Secretariado.

Este corre assim o risco de tender para se cristalizar numa estrutura paralela, repetindo acções de coordenação que de forma institucional se encontram agora asseguradas.

Nestes termos:

Considerando que o Secretariado de Acção Social esgotou os objectivos fundamentais que conjunturalmente determinavam a sua criação, em face da estruturação formal do sistema de segurança social e do desenvolvimento das organizações privadas de solidariedade social;

Considerando que estão criadas as condições adequadas à consolidação e ao aperfeiçoamento institucional da articulação e cooperação permanentes entre o Estado, através dos organismos oficiais da segurança social, e as entidades privadas de acção humanitária e de solidariedade social:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1981, resolveu o seguinte:

1.º É extinto o Secretariado de Acção Social, criado pela Resolução n.º 72/79, de 28 de Fevereiro.